



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.005834/2009-86
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-003.813 – 3ª Turma
Sessão de 26 de abril de 2016
Matéria COFINS
Recorrente FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/09/2009

FUNDAÇÃO. RECEITAS DE ATIVIDADES PRÓPRIAS. ISENÇÃO.

As receitas decorrentes de atividades próprias de fundação de direito privado, conforme estabelecido no seu Estatuto Social, em consonância com os objetivos sociais para os quais foi criada, estão isentas da COFINS, sendo irrelevante o caráter contraprestacional, nos termos do artigo 14, inciso X da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. DECISÃO DEFINITIVA STF E STJ. ART. 62, §2º DO RICARF.

Segundo o art. 62, §2º, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, com redação dada pela Portaria MF nº 152/2016, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil) devem ser reproduzidas no julgamento dos recursos no âmbito deste Conselho.

STJ. ISENÇÃO DE COFINS. RECEITAS DE ATIVIDADES PRÓPRIAS.

No sentido de reconhecer aplicável a isenção da COFINS, prevista no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001), sobre as receitas decorrentes de atividades próprias das entidades sem fins lucrativos e da ilegalidade da IN nº 247/2002 da Secretaria da Receita Federal,

pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do recurso especial nº 1353111 / RS, pela sistemática dos recursos repetitivos.

Recurso Especial da Contribuinte Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial da Contribuinte. Os Conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Demes Brito e Henrique Pinheiro Torres votaram pelas conclusões. Fez sustentação oral a Dra. Shirley F. Marcon Chalita, OAB/SP nº 171.294, advogada do sujeito passivo.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente Substituto

Vanessa Marini Cecconello - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos (Substituto convocado), Tatiana Midori Migiyama, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Demes Brito, Rodrigo da Costa Pôssas, Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza (Substituto convocado), Vanessa Marini Cecconello (Relatora), Maria Teresa Martínez López e Henrique Pinheiro Torres (Presidente Substituto). Ausente, justificadamente o Conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fundação Carlos Chagas com fulcro no art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09, meio pelo que busca a reforma do Acórdão nº 3301-001.319 (fls. 431 a 443) proferido pela 3ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, da Terceira Seção de julgamento, em 15/02/2012, provendo parcialmente o recurso voluntário da Contribuinte, com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins

Ano calendário: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

Ementa: ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.204-2004 de 19/04/2004 e MP nº 2.200-2/2001 de 24/03/2004.

Autenticado digitalmente em 24/05/2016 por VANESSA MARINI CECCONELLO, Assinado digitalmente em 24/05

/2016 por VANESSA MARINI CECCONELLO, Assinado digitalmente em 27/05/2016 por HENRIQUE PINHEIRO TORRE

S

Impresso em 01/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Não compete à esfera administrativa a análise de questões que versem sobre ilegalidade ou inconstitucionalidade de norma regularmente editada.

COFINS. ISENÇÃO. FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. RECEITA COM CARÁTER CONTRAPRESTACIONAL. INCIDÊNCIA.

A isenção da Cofins prevista no art. 14, inciso X, c/c com o art. 13, ambos da MP nº 2.15835, de 2001 não é de caráter amplo e irrestrito, alcançando apenas as receitas relativas às atividades próprias, as quais não albergam as receitas de prestação de serviços que têm caráter contraprestacional.

INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DEFINITIVA DO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

Com a edição do art. 62-A do RICARF, as decisões proferidas pelo STF na sistemática prevista pelo art. 543-B do CPC devem ser seguidas pelo CARF. Assim, a decisão de mérito prolatada pelo Pleno do STF, na qual fora reconhecida a repercussão geral e declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, RE 585235, deve ser estendida aos julgamentos efetuados por este Conselho, de modo a excluir da base de cálculo da Cofins as demais receitas, vez que no presente caso foram consideradas como estranhas ao faturamento.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Em face da Contribuinte, foi lavrado Auto de Infração (fls. 277 a 285) para exigência de crédito tributário de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), em razão da falta de recolhimento apurada no período de 01/2005 a 09/2009. No decorrer da Ação Fiscal, foram tributadas as receitas de projetos de concursos e vestibulares efetivamente realizadas, em conjunto com outras receitas operacionais.

Cientificado da autuação em 18/12/2009, o Sujeito Passivo apresentou a respectiva impugnação (fls. 296 a 307), julgada improcedente pela DRJ/SP1, que manteve o crédito tributário lançado (fls. 362 a 372).

Contra referida decisão, a Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 383 a 390), o qual foi parcialmente provido nos termos do Acórdão nº 3301-001.319 (fls. 431 a 443), ora recorrido, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, para:

(a) excluir da base de cálculo da contribuição os valores decorrentes de demais receitas provenientes de “Câmbio”, “Investimentos”, “Rendimentos (Dólar/Ouro/Euro)”, “Locação de Bens Imóveis” e “Eventuais”, nos termos da decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 585235, em sede de repercussão geral, declarando a inconstitucionalidade do §1º, do art. 3º da Lei nº 9.718/98; e

(b) manter a incidência da COFINS sobre as receitas decorrentes da realização de concursos e vestibulares, por não estarem albergadas pela isenção prevista nos artigos 13 e 14, inciso X, ambos da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Nesta oportunidade, por meio de recurso especial de divergência (fls. 463 a 470), insurge-se a Fundação Carlos Chagas contra parte do acórdão de julgamento do recurso voluntário, requerendo a sua reforma no que tange à isenção da COFINS sobre as atividades

próprias da Contribuinte, prevista no art. 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001. Aponta como paradigmas os acórdãos nºs 3102-01.326 e 202-17.080. No mérito, sustenta que:

(a) não deve prosperar o lançamento sobre suas receitas de concursos e vestibulares, por serem atividades próprias, previstas em seu estatuto social, estando abrangidas pela isenção da COFINS;

(b) a característica essencial de receita própria e de estar sujeita à isenção da COFINS concedida pelo art. 14, inciso X, da MP nº 2.158-35/2001 não é afetada pelo fato de ser a mesma contraprestacional ou não.

O recurso especial foi admitido por meio do Despacho nº 3300-00.267, de 28/10/2014 (fls. 542 a 545), em razão de ter sido demonstrada a divergência jurisprudencial quanto ao conceito de atividades próprias estabelecido no art. 14, inciso X da MP nº 2.158-35/2001, especificamente quanto às receitas de caráter contraprestacional.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (fls. 552 a 563) sustentando, em síntese, não estarem abrangidas pela isenção da COFINS as receitas contraprestacionais recebidas pela Fundação em razão de expressa disposição legal contida no art. 47 da IN SRF nº 247/2002, ainda que as respectivas atividades constem no estatuto social. Por fim, requer seja negado provimento ao recurso especial da Contribuinte.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora por meio de sorteio regularmente realizado em 11/12/2015, estando apto o feito a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello - Relatora

O recurso especial da Fundação Carlos Chagas preenche os requisitos de admissibilidade do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 25 de junho de 2009, uma vez tempestivo e devidamente comprovada a divergência jurisprudencial suscitada quanto ao conceito de atividades próprias estabelecido no art. 14, inciso X, da MP nº 2.158-35/2001, especificamente com relação às receitas de caráter contraprestacional.

No mérito, a matéria em discussão restringe-se à análise da isenção da COFINS sobre as atividades próprias da Contribuinte, prevista no art. 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, mais especificamente sobre as receitas decorrentes de concursos e vestibulares.

A Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, por seu artigo 1º, instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, estabelecendo como base de cálculo o faturamento mensal.

A partir de fevereiro de 1999, com a superveniência da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, nos termos do art. 8º da lei, a COFINS passou a incidir sobre a receita bruta à alíquota de 3% (três por cento). Referido diploma legal estabeleceu em seu art. 3º, §1º como sendo receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes a atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Pontue-se que o art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98 foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal e, posteriormente, revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Em 24 de agosto de 2001, foi editada a Medida Provisória nº 2.158-35 (em vigor por força da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001), que tornou isentas da COFINS, a partir de fevereiro de 1999, as receitas relativas às atividades próprias das fundações de direito privado, nos termos do seu art. 14, inciso X:

*Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são **isentas da COFINS** as receitas:*

[...]

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.

Dispõe o art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001:

Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

I - templos de qualquer culto;

II - partidos políticos;

III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei no 9.532, de 1997;

V - sindicatos, federações e confederações;

VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;

VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

VIII - fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

IX - condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e

X - a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu § 1º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. (grifou-se)

Nos termos da legislação, portanto, as fundações de direito privado e as fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público estão isentas da COFINS quanto às receitas decorrentes de **atividades próprias**. A isenção está vinculada a dois pontos: à qualidade da pessoa jurídica (função) e à natureza da atividade como sendo própria da entidade.

Conforme se constata do Termo de Constatação Fiscal (fls. 253 a 257), a Fiscalização entende como sendo atividades próprias da Contribuinte tão somente aquelas elencadas no art. 47, §2º da Instrução Normativa nº 247/2002, e desde que não tenham caráter contraprestacional direto. Partindo dessa premissa, autuou a Recorrente pelo não recolhimento de COFINS sobre as receitas decorrentes de concursos e vestibulares, pois não seriam atividades próprias da Fundação:

[...]

Em relação às fundações, ficaram isentas da COFINS, nos termos do inciso X do artigo 14 da Medida Provisória nº 2.158/2001 a seguir reproduzido, somente as receitas derivadas das atividades próprias, assim entendidas as provenientes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contra prestacional (parágrafo 2º do art. 47 da IN/SRF nº 247/2002).

[...]

A base de cálculo da COFINS no regime cumulativo, conforme vimos, é a receita bruta, a qual compreende todas as receitas auferidas pelo contribuinte, nos termos do artigo 2º e o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, excetuadas aquelas relacionadas no seu parágrafo 2º e as decorrentes da atividade própria previstas no artigo 47 da IN SRF nº 247/2002.

[...]

As receitas de projetos, da realização de concursos e de vestibulares (fl. 107 a 114) - receitas principais da sua atividade - eram inicialmente registradas nas diversas contas que compõe o sub-grupo 2.5.1 — Receitas de Projetos do grupo 2.5 — Resultado de Exercício Futuros — Proj. DSRH do passivo (sub-grupo 2.2.1 — Receitas Diferidas a partir de janeiro/2009) no momento em que eram recebidas, para, posteriormente, serem transferidas para as contas de resultado 5 medida que iam sendo realizadas, de acordo com os critérios adotados e controles da Fundação.

Considerando que, conforme seus registros contábeis, nem todas essas receitas foram realizadas nos períodos em que foram recebidas, permanecendo no passivo até a data da sua realização, para fins de apuração e incidência da COFINS foi tomado como base de incidência a data e o montante efetivamente realizado pela Fundação e transferido para as

correspondentes contas de resultado 4.1.1.1.01-9 — Projetos Encerrados D.S.R.H e 4.1.1.3.01-7 — Projetos Encerrados D.P.E, cujas copias do razão encontram-se às fls. 122 à 135.

[...]

Conforme acima arrazoadado, formaliza-se de ofício o crédito tributário da COFINS devida e não recolhida, com os acréscimos legais, relativamente aos meses de apuração compreendidos entre janeiro/2005 a setembro/2009.

[...] (grifou-se)

As fundações são pessoas jurídicas de direito privado regidas pelo ordenamento jurídico civil e pelas disposições estatutárias no atinente à sua gestão, nos termos dos artigos 44 e 62, ambos do Código Civil. Assim, estando as fundações de direito privado sujeitas às disposições estatutárias, para enquadramento das atividades por elas exercidas como sendo próprias imprescindível a análise do seu estatuto social.

Nessa linha relacional, a Fundação Carlos Chagas, ora Recorrente, é entidade sem fins lucrativos e tem como objeto social **desenvolver atividades técnicas e científicas**, dispostas em seu Estatuto Social (fls. 21/22), dentre elas a realização de concursos públicos e vestibulares, *in verbis*:

Artigo 1º - *A Fundação Carlos Chagas, instituída por escritura pública, lavrada na Capital do Estado de São Paulo, em 25/11/1964, no 11º Cartório de Notas, livro 2050, fls. 86, e registrada no 2º Registro de Títulos e Documentos da mesma Capital de São Paulo, Livro A, nº 5, sob nº 4826, em 12/12/64, é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com duração por prazo indeterminado, sede e foro também na Capital de São Paulo, e reger-se-á pelo presente Estatuto e demais legislação em vigor.*

Artigo 2º - *A Fundação Carlos Chagas tem por objetivo desenvolver atividades **primordialmente técnicas e científicas**, destacando-se as seguintes: a) realizar pesquisas e estudos que possam promover o desenvolvimento educacional e social; b) contribuir para o aprimoramento da formação científica dos pesquisadores; c) promover ou participar de reuniões, simpósios, congressos e seminários que propiciem o intercâmbio de ideias, informações e experiências e contribuam para o desenvolvimento da Educação; d) promover a divulgação de resultados de pesquisas; e) desenvolver estudos e atividades na área de avaliação e de medidas educacionais; f) **organizar e executar concursos públicos e outros processos seletivos para instituições públicas ou particulares; g) planejar e realizar concursos vestibulares; h) prestar assessoria e serviços técnicos a quaisquer entidades interessadas na problemática da seleção de candidatos; i) desenvolver atividades de origem vocacional; j) prestar assessoria e outros serviços a instituições direta ou indiretamente***

relacionadas à Educação, à Pesquisa Científica e ao Planejamento; k) manter Biblioteca especializada e mecanismos de intercâmbio com instituições públicas e privadas no Brasil e no exterior; l) criar, incorporar, manter e desdobrar organismos de caráter técnico e científico, independentemente ou em associação com terceiros, para o desenvolvimento de atividades correlatas aos objetivos da Fundação. (grifou-se)

Partindo-se do critério segundo o qual se considera própria de uma entidade a atividade desenvolvida por ela que esteja relacionada em seus atos constitutivos, certamente incluída na motivação da sua criação, **indubitavelmente as receitas de concursos públicos e de vestibulares, glosadas pela Fiscalização, devem ser consideradas como atividades próprias da Fundação Carlos Chagas, pois devidamente listadas nas alíneas "f" e "g" do Estatuto Social da Recorrente.** Por conseguinte, estão devidamente albergadas pela isenção da COFINS estabelecida no art. 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

No caso dos autos, o posicionamento adotado pela Fiscalização e referendado pelo acórdão do recurso voluntário no sentido de não se enquadrarem na norma da isenção da COFINS as atividades de concursos públicos e de vestibulares, embasou-se exclusivamente no fato de as mesmas terem caráter contraprestacional, não as descaracterizando, todavia, como sendo atividades próprias da Contribuinte.

Estando a atividade desenvolvida pela Fundação em harmonia com as disposições constantes do seu Estatuto Social e com a finalidade para a qual a mesma foi criada, o fato de a mesma ser contraprestacional não a descaracteriza como atividade própria da entidade, em consonância com o disposto no art. 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, devendo ser mantida a isenção da COFINS sobre as receitas dela decorrentes.

Além disso, o art. 997 do Código Civil estabelece como um dos requisitos do contrato social firmado para exploração de negócio que vise o lucro a formalização de cláusula especificando a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas. A atividade fundacional está em sentido diametralmente oposto, pois mesmo havendo a cobrança pelos serviços assistenciais, próprios da entidade na finalidade a qual se destina, desde que represente receita destinada à manutenção das atividades próprias para as quais a Fundação foi instituída, não pode descaracterizar a receita como sendo de atividade própria e não empresarial.

Nesse sentido é a disposição contida no artigo 3º do Estatuto Social da Contribuinte (fls. 22), segundo o qual: (a) os recursos de que dispuser serão aplicados no país e na execução de seus objetivos; (b) não haverá remuneração aos membros do Conselho Curador e da Diretoria pelo exercício de seus cargos e (c) a Fundação não distribuirá lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes ou mantenedores.

Portanto, na análise em questão, ponto fundamental é verificar a natureza jurídica das receitas, se decorrentes ou não de atividades próprias da entidades. O fato de terem caráter contraprestacional não tem o condão de descaracterizá-las como originárias de atividades próprias da entidade.

Ainda, nos termos do art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, a legislação que disponha sobre a outorga de isenção deve ser interpretada restritivamente. No caso, a interpretação restritiva do art. 14, inciso X, da MP nº 2.158-35/2001 conduz à conclusão de que a isenção de COFINS abrange todas as receitas relativas às atividades

próprias das entidades, indistintamente, restando excluídas apenas aquelas não relacionadas com a finalidade para a qual a entidade foi constituída.

Por esta razão, resta afastada a restrição perpetrada pelo art. 47, §2º da IN nº 247/2002 da Secretaria da Receita Federal, pois não estabelecida pelo legislador originário.

No sentido de reconhecer aplicável a isenção da COFINS, prevista no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001), sobre as receitas decorrentes de atividades próprias das entidades sem fins lucrativos e da ilegalidade da IN nº 247/2002 da Secretaria da Receita Federal, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do recurso especial nº 1353111 / RS, pela sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, então vigente), e cuja observância é obrigatória por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do art. 62, §2º, do Anexo II, do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 343, de 09 de junho de 2015, com redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016.

Transcreve-se a ementa do julgado proferido pelo STJ no recurso especial nº 1353111/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, publicado em 18/12/2015 no Diário de Justiça Eletrônico, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. CONCEITO DE RECEITAS RELATIVAS ÀS ATIVIDADES PRÓPRIAS DAS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS PARA FINS DE GOZO DA ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 14, X, DA MP N. 2.158-35/2001. ILEGALIDADE DO ART. 47, II E § 2º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 247/2002. SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL OU DE CARÁTER CULTURAL E CIENTÍFICO. MENSALIDADES DE ALUNOS.

1. A questão central dos autos se refere ao exame da isenção da COFINS, contida no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001), relativa às entidades sem fins lucrativos, a fim de verificar se abrange as mensalidades pagas pelos alunos de instituição de ensino como contraprestação desses serviços educacionais. O presente recurso representativo da controvérsia não discute quaisquer outras receitas que não as mensalidades, não havendo que se falar em receitas decorrentes de aplicações financeiras ou decorrentes de mercadorias e serviços outros (vg. estacionamento pagos, lanchonetes, aluguel ou taxa cobrada pela utilização de salões, auditórios, quadras, campos esportivos, dependências e instalações, venda de ingressos para eventos promovidos pela entidade, receitas de formaturas, excursões, etc.) prestados por essas entidades que não sejam exclusivamente os de educação.

2. O parágrafo § 2º do art. 47 da IN 247/2002 da Secretaria da Receita Federal ofende o inciso X do art. 14 da MP nº 2.158-35/01 ao excluir do conceito de "receitas relativas às atividades próprias das entidades", as contraprestações pelos serviços próprios de educação, que são as mensalidades escolares recebidas de alunos.

3. Isto porque a entidade de ensino tem por finalidade precípua a prestação de serviços educacionais. Trata-se da sua razão de existir, do núcleo de suas

atividades, do próprio serviço para o qual foi instituída, na expressão dos artigos 12 e 15 da Lei n.º 9.532/97. Nessa toada, não há como compreender que as receitas auferidas nessa condição (mensalidades dos alunos) não sejam aquelas decorrentes de "atividades próprias da entidade", conforme o exige a isenção estabelecida no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001). Sendo assim, é flagrante a ilicitude do art. 47, §2º, da IN/SRF n. 247/2002, nessa extensão.

4. *Precedentes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF: Processo n. 19515.002921/2006-39, Acórdão n. 203-12738, 3ª TURMA / CSRF / CARF / MF / DF, Rel. Cons. Rodrigo Cardozo Miranda, publicado em 11/03/2008; Processo n. 10580.009928/2004-61, Acórdão n. 3401-002.233, 1ªTO / 4ª CÂMARA / 3ª SEJUL / CARF / MF, Rel. Cons. Emanuel Carlos Dantas de Assis, publicado em 16/08/2013; Processo n. 10680.003343/2005-91, Acórdão n. 3201-001.457, 1ªTO / 2ª CÂMARA / 3ª SEJUL / CARF / MF, Rel. Cons. Mércia Helena Trajano Damorim, Rel. designado Cons. Daniel Mariz Gudiño, publicado em 04/02/2014; Processo n. 13839.001046/2005-58, Acórdão n. 3202-000.904, 2ªTO / 2ª CÂMARA / 3ª SEJUL / CARF / MF, Rel. Cons. Thiago Moura de Albuquerque Alves, publicado em 18/11/2013; Processo n. 10183.003953/2004-14 acórdãos 9303-01.486 e 9303-001.869, 3ª TURMA / CSRF, Rel. Cons. Nanci Gama, julgado em 30.05.2011; Processo n. 15504.019042/2010-09, Acórdão 3403-002.280, 3ªTO / 4ª CÂMARA / 3ª SEJUL / CARF / MF, Rel. Cons. Ivan Allegretti, publicado em 01/08/2013; Processo: 10384.003726/2007-75, Acórdão 3302-001.935, 2ªTO / 3ª CÂMARA / 3ª SEJUL / CARF / MF, Rel. Cons. Fabiola Cassiano Keramidas, publicado em 04/03/2013; Processo: 15504.019042/2010-09, Acórdão 3403-002.280, 3ªTO / 4ª CÂMARA / 3ª SEJUL / CARF / MF, Rel. Cons. Ivan Allegretti, julgado em 25.06.2013; Acórdão 9303-001.869, Processo: 19515.002662/2004-84, 3ª TURMA / CSRF / CARF / MF, Rel. Cons. Julio Cesar Alves Ramos, Sessão de 07/03/2012.*

5. *Precedentes em sentido contrário: AgRg no REsp 476246/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 12/11/2007, p. 199; AgRg no REsp 1145172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 29/10/2009; Processo: 15504.011242/2010-13, Acórdão 3401-002.021, 1ªTO / 4ª CÂMARA / 3ª SEJUL / CARF / MF, Rel. Cons. Odassi Guerzoin Filho, publicado em 28/11/2012; Súmula n. 107 do CARF: "A receita da atividade própria, objeto de isenção da COFINS prevista no art. 14, X, c/c art. 13, III, da MP n. 2.158-35, de 2001, alcança as receitas obtidas em contraprestação de serviços educacionais prestados pelas entidades de educação sem fins lucrativos a que se refere o art. 12 da Lei n. 9.532, de 1997".*

6. *Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: as receitas auferidas a título de mensalidades dos alunos de instituições de ensino sem fins lucrativos são decorrentes de "atividades próprias da entidade", conforme o exige a isenção estabelecida no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001), sendo flagrante a ilicitude do art. 47, §2º, da IN/SRF n. 247/2002, nessa extensão.*

7. *Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1353111/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 18/12/2015) (grifou-se)*

Processo nº 19515.005834/2009-86
Acórdão n.º **9303-003.813**

CSRF-T3
Fl. 576

Da argumentação expendida, conclusão inarredável é o acolhimento do pleito da Recorrente para reconhecer como decorrentes de atividades próprias da Fundação as receitas de concursos públicos e vestibulares, estando, por conseguinte, abrangidas pela isenção da COFINS nos termos do art. 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso especial da Contribuinte.

É o Voto.

Vanessa Marini Cecconello - Relatora